



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JOSÉ RAONI CARNEIRO AMORIM

**CRIME DE *INSIDER TRADING*: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CASO
“JOESLEY DAY”**

**GUARABIRA
2021**

JOSÉ RAONI CARNEIRO AMORIM

**CRIME DE *INSIDER TRADING*: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CASO
“JOESLEY DAY”**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A524c Amorim, José Raoni Carneiro.
Crime de Insider Trading [manuscrito] : uma breve análise sobre o caso "Joesley Day" / Jose Raoni Carneiro Amorim. - 2021.
20 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Insider Trading. 2. Mercado de capitais. 3. "Joesley Day". I. Título

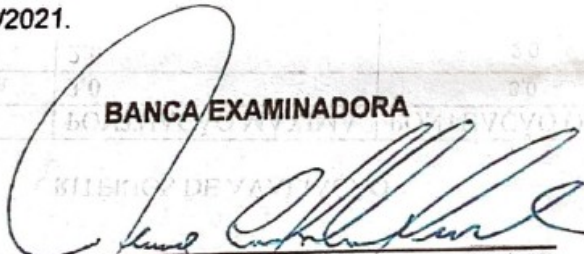
21. ed. CDD 332.6

**CRIME DE INSIDER TRADING: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CASO
“JOESLEY DAY”**

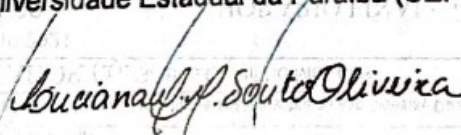
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/10/2021.

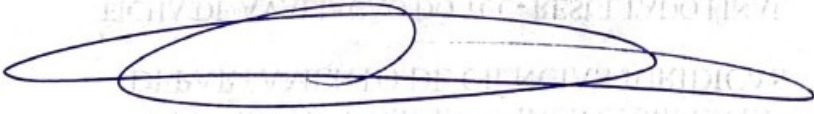
BANCA EXAMINADORA



Me. Gláuco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Luciana Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais Zenaldo e Vânia, pelo amor e dedicação.

À Alessandra, minha grande companheira de vida.

“Os investimentos em conhecimento geram os melhores dividendos.”

Benjamim Franklin

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	11
Bolsa de Valores e CVM	12
3. O IMPORTANTE PAPEL DA INFORMAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO	14
4. CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA: <i>Insider Trading</i>	15
5. CASO JONES DAY	17
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

RESUMO

José Raoni Carneiro Amorim¹

O crime de informação privilegiada para obtenção de vantagens diante do mercado de ações é conhecido mundialmente pelo termo em inglês *insider trading*, tipificado pelo artigo 27-D da Lei 6.385/76. Esse crime viola sobremaneira princípios norteadores do direito brasileiro, a saber: princípio da isonomia e equidade. O presente trabalho teve como objetivo geral fazer uma análise do crime de *insider trading* ocorrido no caso concreto que ficou conhecido como “Joesley day”, que se deu no dia 17 de maio de 2017. Por conseguinte, almejamos entender o modo operacional dessa prática criminosa; fazer uma análise da temática explanando os efeitos nocivos à economia popular; e expor por meio do caso concreto a dificuldade de investigação e responsabilização de quem pratica tal crime. O referido fato instaurou uma crise político-econômica no Brasil causada pela divulgação de uma conversa privada entre o então Presidente da República Michel Temer (2016-2018) e Joesley Batista, empresário do grupo JBS. A metodologia utilizada foi majoritariamente bibliográfica, o referencial teórico teve como pilar as contribuições de Eizirik (2011), Alonso (2009) e Cunha (2016). Os resultados apontaram a nocividade desse tipo de crime e evidenciaram a importância de órgãos reguladores como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o qual protege as relações de mercado dentro do cenário econômico nacional. Apontou-se também a dificuldade de se punir os agentes que cometem esse crime por fatores como dificuldade em determinar quem são os infratores, e ressaltou-se a importância de proteger as informações referentes ao mercado de capitais.

Palavras-chave: *Insider trading*. Mercado de Capitais. “Joesley day”.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
raonigba@yahoo.com.br

ABSTRACT

The crime of privileged information to obtain advantages in the stock market is known worldwide by the term insider trading, typified by article 27-D of Law 6,385 / 76. This crime greatly violates the guiding principles of Brazilian law, a saber: principle of isonomy and equity. The present work had as general objective to analyze the insider trading crime that occurred in the concrete case that became known as “Joesley day”, which took place on may 17, 2017. Consequently, we aim to understand the operational mode of this criminal practice ; make a thematic analysis explaining the harmful effects to the popular economy; and expose through the concrete case the difficulty of investigation and accountability of those who commit such a crime. This fact brought about a political-economic crisis in Brazil caused by the disclosure of a private conversation between the then President of the Republic Michel Temer (2016-2018) and Joesley Batista, a professor at the JBS group. The methodology used was mostly bibliographical, the theoretical framework was based on the contributions of Eizirik (2011), Alonso (2009) and Cunha (2016). The results pointed out the harmfulness of this type of crime and highlighted the importance of regulatory bodies such as the Brazilian Securities Commission (CVM), which is protected as market relations within the national economic scenario. The difficulty of punishing agents who commit this crime was also pointed out due to factors such as the difficulty in determining who the offenders are, and the importance of protecting information relating to the capital market was highlighted.

Keywords: Insider trading. Capital market. “Joesley day”.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira caminha em passos lentos diante desta temática quando comparada com outros países. A Bolsa de Valores no formato como conhecemos hoje, data do ano de 1970. Todavia, só a partir do ano de 1976 é criada a lei 6.385 que disciplina a fiscalização e a regulamentação do mercado de valores mobiliários de forma mais abrangente.

A Lei 6.385 também traz em seu texto a inauguração da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia e responsável por normalizar e fiscalizar o mercado de capitais brasileiro.

Apesar de passado um bom tempo de sua criação, apenas no ano de 2001 foi acrescido em seu bojo o art. 27-D, um dispositivo legal que tipifica um crime pouco conhecido. Trata-se do crime de informação privilegiada para obtenção de vantagens diante do mercado de ações, conhecido mundialmente pelo termo em inglês: *insider trading*. Esse viola sobremaneira princípios norteadores do direito brasileiro, a saber: princípio da isonomia e equidade.

No Brasil, um número ínfimo de pessoas foi processado penalmente por tal crime. E em 20 anos de sua tipificação, houve apenas uma condenação penal. A dificuldade na obtenção de prova e comprovação do fato delituoso tornam a investigação ainda mais complexa.

O presente trabalho pretende compreender os motivos pelos quais se justificam os números acima citados. Por conseguinte, como objetivo geral tencionamos fazer uma análise do crime de *insider trading* ocorrido no caso concreto que ficou conhecido como “Joesley day”, que se deu no dia 17 de maio de 2017.

O objetivo geral se desdobra nos seguintes objetivos específicos: a) entender o modo operacional dessa prática criminosa; b) fazer uma análise da temática explanando os efeitos nocivos à economia popular; e c) expor por meio do caso concreto a dificuldade de investigação e responsabilização de quem pratica tal crime.

O referido fato instaurou uma crise político-econômica no Brasil causada pela divulgação de uma conversa privada entre o então Presidente da República Michel Temer (2016-2018) e Joesley Batista, empresário do grupo JBS. O supracitado fato impactou grandemente o mercado de ações naquele dia, não impedindo a obtenção de exorbitante lucro em decorrência da prática insidiosa do crime de *insider trading*.

A metodologia utilizada será majoritariamente bibliográfica, a qual será norteada por revisão literária embasada em livros, artigos, teses, dissertações que abordam o tema aqui proposto. Também nos utilizamos de matérias jornalísticas difundidas pela grande imprensa e trabalhos apresentados em congressos acerca da temática, sendo em sua maior parte no formato digital, publicado de modo virtual via internet. A partir da leitura sistemática, objetivou-se colher e analisar estudos, dados gráficos, pensamentos doutrinários, reportagens, relatórios de órgão reguladores do mercado de ação, entre outros, com o intuito de fundamentar teoricamente a discussão aqui proposta.

2 MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Até o advento da Lei 6.385 de 1976, inexistia qualquer termo legal que denominasse o mercado financeiro no âmbito nacional. Todos os termos e ideias mais fundamentadas foram advindas das inspirações estrangeiras, de modo majoritário do berço do capitalismo mundial à época, os Estados Unidos da América.

Assim conceitua a Comissão Valores Mobiliários (CVM):

O mercado de valores mobiliários é o segmento do sistema financeiro que viabiliza a transferência de recursos de maneira direta entre os agentes econômicos. Nesse mercado, as instituições financeiras atuam como prestadores de serviço. O risco de uma possível inadimplência dos tomadores de recursos é dos próprios investidores. As operações são, em geral, de médio e longo prazo, e os títulos negociados são valores mobiliários (CVM, 2021).

O mercado de valores engloba todas as negociações financeiras de ações, títulos e cotas de fundos de investimentos. O investidor obtém lucro através da compra e venda dos ativos, regido pela lei universal da demanda e da oferta. Em suma, um investidor que compra um ativo por determinado valor e consegue vendê-lo por um preço maior perceberá um montante de lucro. Assim afirma Cruz (2018, p. 57) quando descreve:

Os lucros sobre o investimento em ações podem ser auferidos na forma de ganhos de capital (a diferença entre o preço de venda e o preço de compra da ação) e lucros distribuídos pelas empresas (dividendos, juros sobre o capital, bônus em novas ações e subscrição).

Historicamente, devido ao alto risco do investimento, apenas os mais abastados e aqueles que detinham conhecimento na área econômica se arriscavam a investir no mercado de ações. Outro ponto limitante era o fator geográfico, dado as grandes corretoras de valores se encontrarem nos grandes centros econômicos, como por exemplo as corretoras situadas na cidade de São Paulo -SP, fato esse que mudou exponencialmente nos últimos anos.

Como os dados da própria bolsa de valores brasileira (B3) nos mostra, no ano de 2020 o número de investidores no mercado de ações chegou a quase o dobro do ano anterior. Com as facilidades do mercado, a cada dia mais pessoas passam a investir em renda variável. Estima-se que o elevado índice de desemprego causado pelo período pandêmico vivenciado desde o ano de 2020 até a presente data tenha contribuído com essa guinada (B3, 2021).

Levantamento recente divulgado pela bolsa brasileira mostrou um crescimento de mais de 43% no número de investidores no primeiro semestre de 2021, ante o mesmo período de 2020, fechando o mês de junho com 3,8 milhões de contas (B3, 2021).

O Mercado de Capitais engloba um percentual considerável da economia, daí a importância de proteger os investidores de golpes e perda de capital por quem cometa crime de manipulação do mercado.

Bolsa de Valores e Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

A Bolsa de Valores é o ambiente onde ocorre as negociações financeiras dentro do mercado de capitais. Nela são negociados vários ativos, como exemplo: ações, minicontratos, títulos públicos e *commodities*.

Atualmente a Bolsa brasileira é a B3 - Brasil, Bolsa, Balcão. Tem sua sede em São Paulo- SP e é responsável por intercambiar todas as operações financeiras dos acionistas no território nacional. Em síntese, é um mercado organizado para a negociação dos ativos financeiros.

Dentre os atos legais sobre bolsas de valores no Brasil, destaca-se a Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966, do Banco Central, que regulamentou a norma que disciplina a constituição, organização e funcionamento destas instituições em todo o país.

De acordo com essa Resolução:

“as Bolsas de Valores são associações civis, sem finalidades lucrativas, tendo por objeto social manter local adequado ao encontro de seus Membros e à realização, entre eles, de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado por seus Membros e pelas autoridades monetárias”.

A legislação mais recente sobre as bolsas de valores são as Resoluções nº 1.655 e nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, do Banco Central, que aprovaram os regulamentos que disciplinaram a constituição, organização e funcionamento das sociedades corretoras e das bolsas de valores, respectivamente.

A bolsa de valores é uma associação que possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial; entretanto, encontra-se sujeita à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da qual é órgão auxiliar na fiscalização do mercado de ações.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada com o objetivo de regulamentar, fiscalizar e fomentar o Mercado de Capitais no Brasil. Como já citado anteriormente, surgiu em 1976 por concepção da lei 6.385. Com o passar do tempo, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) acompanhou os avanços tecnológicos e se manteve na vanguarda no que tange à manutenção dos requisitos indispensáveis à prática segura das negociações de valores dentro do mercado financeiro.

A respeito do acima exposto, resume bem a jornalista JEHNIFFER (R7, 2021):

A CVM cumpre a função de garantir a transparência no mercado de valores mobiliários, para que o investidor tenha segurança ao realizar suas aplicações financeiras. Para isso, ela faz não apenas a fiscalização para averiguar se todos estão cumprindo as regras do mercado de capitais, mas também realiza a aplicação de punições aos agentes que descumprirem as regras.

Dessa forma, para atuar no mercado de ações, as corretoras de valores devem estar habilitadas pelo Banco Central e pela CVM. Essas corretoras funcionam como mediadoras entre os investidores e as operações na bolsa. Os investidores compram ou vendem ações de companhias em bolsa, através destas corretoras que, por sua vez, executam a ordem de compra e venda no pregão. O pregão é o recinto de uma bolsa de valores no qual os operadores efetuam as ordens de compra e venda solicitadas pelos investidores às corretoras.

Conforme afirma Rudge & Cavalcante (1996, p.185), “a bolsa só alcança seu fim, quando quem compra sabe o que está comprando e quem vende sabe exatamente o que está vendendo”. Desse modo, compreendemos que o negócio se realiza quando vendedor e comprador entram em acordo e fecham o negócio no preço proposto, ou seja, o melhor preço para cada um deles.

3 O IMPORTANTE PAPEL DA INFORMAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO

No mercado financeiro, pode-se dizer que a informação é o ativo mais precioso, visto que o preço das ações se movimenta de acordo com o cenário econômico do momento, tendo grande importância a situação político-econômica, tanto interna quanto externa.

Uma matéria noticiada na grande imprensa, ainda que trate apenas de uma expectativa de algo futuro, como o aumento de taxa de juros praticados pelos bancos, exemplificando, possivelmente abalará o mercado, gerando impacto na variação dos preços dos ativos. Ademais, o que acontece no cenário global também traz considerável influência para o mercado interno. Logo, a situação econômica dos outros países repercute internamente.

Caso recente que traz luz ao exposto, foi a retomada ao poder do Afeganistão pelo grupo terrorista Talibã, evento demasiadamente difundido na imprensa internacional, que abalou as bolsas de valores por todo o mundo. Os números da bolsa de valores do Brasil no dia 16 de agosto de 2021 dão conta de uma queda de 1,66%, levando o Ibovespa (principal índice da Bolsa de São Paulo) abaixo dos 120 mil pontos, marca antes vista há 3 meses que antecederam aquela data. (CORACCINI, UOL, 2021)

Diante disso, é mais que notório que algum investidor munido de informação ainda não difundida pela mídia, que poucos tenham acesso, poderá valer-se desta para obtenção de vantagens na hora da negociação dos ativos. Por isso, para que haja um tratamento igualitário e isonômico entre os investidores, a própria bolsa de valores expõe informações importantes ao mercado de maneira ampla e geral. Acerca disso acentuou CRUZ (2018, p 62):

A fim de proporcionar mais transparência ao processo de formação de preços e atratividade ao investimento em ações, existem práticas de mercado igualitárias que visam garantir que todos que negociam ações no mercado acionário: tenham o mesmo tratamento; sigam os mesmos

procedimentos; tenham igual acesso à informação. Assim, a bolsa de valores está empenhada em fornecer ampla e oportuna divulgação das transações realizadas no âmbito do mercado.

Como visto até aqui, a transparência das informações é um importante pilar dentro desse mercado. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) cumpre seu papel na supervisão do fluxo de informações do mercado, podendo até exigir que empresas divulguem de imediato informações que tenha saído do controle interno destas e que porventura passem a privilegiar quem as detenha de maneira exclusiva.

Quanto responsabilidade das empresas acerca do sigilo das informações, a instrução normativa da CVM de número 358 descreve em seu artigo 8º:

Cumpra aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criadas por disposição estatutária, e empregados da companhia, guarda sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento. (CVM, 2002)

As empresas de capital aberto listadas na bolsa de valores (B3) tem por obrigação trazer a público trimestralmente a sua situação financeira, a fim de informar sua saúde financeira aos investidores e órgãos reguladores. É através do relatório trimestral, onde as empresas divulgam seu balanço patrimonial, seus lucros e prejuízos. Desta forma, todos os investidores tem acesso as essas relevantes informações ao mesmo tempo, impedindo que alguém se utilizem de informações ainda não difundidas.

4 CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA: *Insider Trading*

Consoante visto anteriormente, a informação é fator primordial para a obtenção de justa cotação de preço dentro da volatilidade do mercado financeiro e sua obtenção de forma delituosa pode alterar a transparência e as condições de igualdade inerentes ao mercado de ações.

O agente que se utilizando de informação privilegiada obtenha vantagem para si ou para outrem, comete o crime de *insider trading*. Acerca disso conceitua, brilhantemente, Eizirik quando diz:

O *insider trading* consiste na utilização de informações relevantes sobre valores mobiliários, por parte de pessoas que, por força de sua atividade profissional, estão “por dentro” dos negócios da emissora, para transacionar com os valores mobiliários antes que tais informações sejam de conhecimento público. Assim agindo o *insider* compra ou vende valores mobiliários a preços que ainda não estão refletindo o impacto de determinadas informações, que são de seu conhecimento exclusivo. (EIZIRIK, 2011, p. 554)

Apesar da nocividade de tal prática, a tipificação desta ação se deu apenas no ano de 2001 com a inserção do artigo 27-D na Lei 6.385, incluído pela Lei 10.303. Este artigo trata do crime de *insider trading* com a seguinte redação:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Quanto ao bem jurídico tutelado por essa norma, concordamos com o que defende Alonso (2009, p. 134), quando diz ser o “interesse patrimonial dos investidores”. Ademais, compactuamos também com o entendimento de Castellar (2008, p. 103) ao defender que o bem jurídico amparado seria “o regular funcionamento do mercado de valores”. Fazendo coro a estes acrescenta Eizirik (2011, p. 557) que a “confiança” também seria um dos bens salvaguardados.

Dito isto, fica claro que, em termo geral, o objeto protegido é a transparência e o princípio da igualdade entre os acionistas. No tocante a isso explana Cunha (2016, p. 9-10):

Essa transparência e ampla divulgação das informações tem como fundamento o princípio da igualdade de todos ante a informação, pois assim, desfrutando igualmente das oportunidades, os investidores terão as mesmas condições para decidir sobre seus investimentos. Diante disso, constata-se que a negociação de um valor mobiliário a partir de uma informação privilegiada, ou seja, ainda não compartilhada com o público, representa a violação a essa regra básica da igual divisão do risco entre todos, razão pela qual se faz tão importante criminalizar o abuso de informação.

Ressalta-se ainda que somente a mera obtenção da informação privilegiada não caracterizará o crime. Desta feita, é necessário a utilização desta com fim de obtenção de vantagens dentro das negociações. Assim explica Alonso (2009, p. 128):

É inegável que para a adequação do tipo penal *insider trading* a informação tenha que ser precisa, factível e possível de ser verificada quanto ao seu conteúdo. Evidentemente, caberá ao intérprete da Lei, em face do caso concreto, analisar o conteúdo da informação e suas específicas circunstâncias espaço-temporais. De qualquer forma, com a exigência de concretude em relação à informação, afasta-se a possibilidade de criminalização em face de rumores, conjecturas, informações genéricas ou notícias difusas, implicando em maior segurança jurídica ao sistema.

Mediante o que foi exposto acima, fica evidente o motivo pelo qual se torna tão difícil a investigação, identificação e possível punição de quem pratica esse delito. Embora a lei que criminaliza a prática de *insider trading* complete 20 anos em 2021, há relato de apenas uma condenação penal, que foi o caso do mega investidor Eike Batista, sendo condenado em 2019 a uma pena de 8 anos e 7 meses de prisão, da qual não se cumpriu um dia sequer, e pagamento de multa de mais de 82 milhões de reais, decorrente de negociações da OGX, das quais balizou suas decisões munido de informação privilegiada. (INFOMANEY, 2021)

5 CASO “JOESLEY DAY”

O empresário Joesley Batista, que comandava as atividades do grupo empresarial agropecuário JBS, foi indiciado pela operação Lavo Jato em 2016, acusado dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. No ano seguinte, como acordo de colaboração premiada acertada com a Procuradoria Geral da República (PGR), tendo como finalidade a diminuição das penas pelos crimes cometidos, Joesley se compromete a entregar provas que viessem a ajudar na investigação e futuras elucidações de mais crimes pela força tarefa (FIGO, 2020).

Como parte desse acordo de colaboração premiada, Joesley Batista entrega a Procuradoria Geral da República (PGR) um arquivo em áudio contendo uma conversa sua com o então Presidente da República Michel Temer. Trechos da conversa mostravam um acordo criminoso, no qual Temer pedia que Joesley Batista, objetivando escapar de possíveis delações, comprasse o silêncio do ex-

deputado Eduardo Cunha, que se encontrava preso, alvo da mesma operação. Na noite do dia 17 de maio de 2017 vem a público o teor desta conversa, causando um clima de instabilidade política no país (REIS, 2020).

Antes do ocorrido, o cenário econômico dava sinais positivos, embalado pela agenda reformista do presidente Temer, principalmente no tocante a tão almejada reforma da previdência. O mercado estava otimista e vislumbrava uma guinada econômica no país.

No dia seguinte, após o conhecimento público da conversa insidiosa, sob um clima de instabilidade política e possibilidade de abertura de processo de impeachment contra o presidente Temer, o mercado enxergava bem mais distante a aprovação das reformas. O referido cenário afetou vertiginosamente o mercado financeiro no dia 18 de maio de 2017, o Ibovespa - principal índice da bolsa que calcula a média de desempenho das principais ações negociadas na B3 - chegou a cair 10,47%, o dólar americano teve a cotação de mais de 8% e alguns ativos chegaram à marca de menos 40% no valor de suas ações. Outro fato relevante foi o acionamento do *circuit breaker* - mecanismo de segurança que interrompe o fluxo de negociação da bolsa, protegendo o capital dos investidores - pela B3. Este dia ficou conhecido como o “Joesley day” (FIGO, 2020).

No dia 21 de setembro daquele mesmo ano, a Polícia Federal (PF) indiciou por crime de *insider trading* Joesley Batista e seu irmão, o também empresário, Wesley Batista. Os irmãos foram acusados de usar as informações restritas que detinha o Joesley sobre a prova apresentada na PGR. Este sabendo que a divulgação de sua conversa com o presidente Temer causaria danos ao mercado, fez negociações dias antes do fatídico “Joesley day”, vendendo ações da JBS e evitando um prejuízo potencial de 138 milhões de reais segundo estimativa da Polícia Federal.

Toda a operação foi feita por intermédio da empresa FB Participações, da qual os irmãos Batistas também eram donos. A empresa detinha 42,5% das ações da JBS, então Joesley determinou que a empresa executasse a venda de 42 milhões de ações a um preço de aproximadamente 372 milhões (ÉPOCA, 2017).

O empresário Wesley Batista foi acusado pelo Ministério Público Federal de ter determinado a compra de contratos de dólares no valor de USD 2.814.000.000 (dois bilhões e oitocentos e catorze milhões de dólares), auferindo um lucro de aproximadamente R\$ 100.000.000 (cem milhões de reais), se utilizando da mesma

informação do seu irmão, como relata os autos do processo de número 0006243-26.2017.403.6181 da 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo.

Além de incidir no artigo 27-D da Lei 6.385/76, os irmãos também se enquadraram no artigo 27-C da mesma Lei:

Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar danos a terceiros. Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime

Os irmãos empresários fizeram história por protagonizarem a primeira prisão preventiva decorrente do crime de *insider trading* no Brasil (ÉPOCA, 2017). O delegado que se encontrava à frente do caso, Edson Fábio Garutti Moreira, aponta pontos que corroboraram com as acusações, conforme relata o jornalista Tavares (2017):

As informações prestadas por Joesley e Wesley no acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria Geral da República têm natureza jurídica de “informação relevante” para os fins do artigo 27-D da Lei 6.385/76; as pessoas que determinaram as operações no mercado de capitais tinham conhecimento desta “informação relevante”; esta “informação relevante” estava acobertada por sigilo; O uso desta “informação relevante” era capaz de propiciar vantagem em negociações no mercado de capitais; Esta “vantagem” era “indevida”, nos termos da lei, porquanto feria o princípio da simetria informacional e quebrava as regras legais de vedação de uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (colocava os detentores da informação relevante em posição diferenciada frente aos demais participantes do mercado); as negociações com ações e também com derivativos de câmbio (contratos futuros e a termo) perfazem o conceito de “valores mobiliários” para fins do artigo 27-D da Lei 6.385/76; o crime de uso indevido de informação privilegiada não exige a ocorrência de vantagem, mas apenas que a informação seja capaz de gerar vantagem indevida, razão pela qual não há relevância se as operações foram realizadas com finalidade especulativa ou protetiva, nos dois casos haveria uma vantagem em se utilizar a informação privilegiada”.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ajudou na elucidação do crime com a abertura do inquérito administrativo de número 19957.004600/2017-22, que apresentou os levantamentos de dados que comprovaram as movimentações suspeitas dentro do mercado financeiro praticados pela empresa FB Participações, servindo de alicerce para a fundamentação da denúncia e cumprindo de modo bastante exitoso o seu papel. (CVM, 2017)

Certamente o “Joesley Day” foi o caso de *insider trading* mais emblemático da história deste crime no Brasil, bastante difundido na imprensa especializada, e que ficou marcado nos anais da bolsa de valores brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, foi feita uma abordagem da temática explanando os efeitos nocivos à economia popular por tal prática criminosa. Expôs-se a dificuldade de investigação e responsabilização de quem pratica o crime de *insider trading*, se utilizando da análise do caso em tela.

Ficou evidenciado a importância dos órgãos reguladores como protetor da prática saudável das relações de mercado dentro de cenário econômico nacional. Por mais que não se possa comparar com os órgãos de grandes potências mundiais, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem cumprido com maestria seu papel fiscalizador, como mostrado no caso dos irmãos Batista, quando ajudou a fundamentar a denúncia da prática criminosa.

A mancha da corrupção impregnada na história do Brasil reforça ainda mais a relevância desses órgãos de controle, aprovada massivamente pelos investidores idôneos que prezam pela transparência dentro do mercado e a boa relação entre eles.

Apontou-se também a dificuldade de se punir os que cometem esse crime, pelo fato das pessoas propensas a praticar esse delito serem abastardas e que gozam de grande influência, incluindo pessoas do alto escalão político do país.

Embora tenha havido a repercussão midiática em cima do caso dos irmãos Batista, o processo ainda está em tramitação, alvo de diversos pedidos de apelação adotados pela defesa. Essa morosidade da justiça brasileira leva à um sentimento de impunidade.

Ao longo desses 20 anos da tipificação do crime de *insider trading* no Brasil, vê-se que a curta experiência brasileira e o curto histórico de sua criminalização acarretam o surgimento de várias dúvidas quanto à sua aplicação. Nesse contexto, o cerne da questão é determinar quem são os agentes que devem se abster de usar da informação relevante com o fim de obter vantagem ou divulgá-las para o mercado.

Assim, ao analisar o impacto do referido evento percebe-se que houve uma nítida mudança no cenário político-econômico do país. Concluimos, dessa forma, que o “Joesley day” trouxe um choque de pessimismo ao mercado de títulos soberanos elevando o custo de proteção contra um evento de crédito no país, porém

por se tratar de algo recente, ainda não tivemos casos suficientes para que se construísse uma verdadeira proteção ao mercado de capitais contra a prática, ou seja, a normatização do *insider trading*, no Brasil, ainda precisa amadurecer.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Leonardo. **Crimes contra o Mercado de Capitais**. 163 f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

BALCÃO, Bolsa Brasil. **Total de investidor pessoa física cresce 43% no primeiro semestre, mostra estudo da B3**. São Paulo, 2021. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/noticias/porcentagem-de-investidores-pessoa-fisica-cresce-na-b3.htm. Acesso em 03 de setembro de 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Portal do planalto disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 13 de maio de 2021.

CASTELLAR, João Carlos. **Insider Trading e os novos crimes corporativos Rio de Janeiro**: Lúmen Júris, 2008,

CONTEÚDO, Estadão. **Crime de “insider trading” teve só uma condenação penal em 20 anos**. Março de 2021. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/mercados/crime-de-insider-trading-teve-so-uma-condenacao-penal-em-20-anos/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CONTEÚDO, Estadão. **Prisão de Wesley Batista é a 1ª por insider trading no Brasil**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/09/prisao-de-wesley-batista-e-1-por-insider-trading-no-brasil.html>. Acesso em: 18 de maio de 2021

CORACCINI, Raphael. **Com Taleban e China, Bolsa cai para o menor nível em 3 meses. São Paulo, 2021. Disponível em:** <https://economia.uol.com.br/mais/ultimas-noticias/2021/08/16/taleban-e-dados-da-china-fazem-bolsa-cair-para-o-menor-nivel-em-3-meses.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

CRUZ, Fábio Marques da. **O uso da informação na Bolsa de Valores: um estudo de caso com a Petrobras**. / Fábio Marques da Cruz. 2018. 265fls

CUNHA, Isabela Brandão. **O Insider Trading no Direito Penal Econômico Brasileiro: suas controvérsias, defasagens, aplicabilidade e (in)eficácia.** 16 f. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, 2016.

CVM. **Instrução Normativa n. 358 de 3 de janeiro de 2002.** Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst358.html>. Acesso em: 06 set. 2021.

EIZIRIK, Nelson. **Mercado de Capitais Regime Jurídico.** p. 554-567. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2011.

FIGO, Anderson. **Joesley day: a delação que colocou em xeque a agenda de reformas e fez o Ibovespa derreter mais de 10%.** em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/joesley-day-a-delacao-que-colocou-em-xeque-a-agenda-de-reformas-e-fez-o-ibovespa-derreter-mais-de-10/>>. Acesso em 15 de abril de 2021.

JEHNIFFER, Jaíne. **O que é CVM? Funções, composição e importância para os investidores.** São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://investidorsardinha.r7.com/aprender/o-que-e-cvm>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

REIS, Tiago Reis. **Joesley Day: entenda o que esse dia representou para o mercado brasileiro.** Outubro de 2020. Disponível em: <https://www.sunoo.com.br/artigos/joesley-day/>. Acesso em 7 de agosto de 2021.

RUDGE, L. F. CAVALCANTE, F. Mercado de capitais. 3.ed.rev.aum. Belo Horizonte: CNBV, 1996. Capitulo 9: **As Bolsas de valores: estrutura e funcionamento**, p.169-204

TAVARES, Bruno. **PF indícia Joesley e Wesley Batista por uso de informação privilegiada para lucrar no mercado financeiro.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pf-indicia-joesley-e-wesley-batista-por-uso-indevido-de-informacao-privilegiada.ghtml>. Acesso em: 02 de setembro de 2021